

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEIº 170, DE 2007.

Revoga o inciso XV do artigo 19, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a apreensão de bens pela ANATEL.

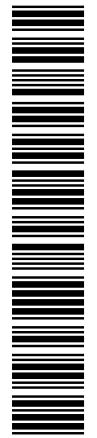
Autora: Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 170, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Professora Raquel Teixeira, propõe alterar a Lei Geral de Telecomunicações com o intuito de suprimir o inciso XV do seu artigo 19, que confere à Anatel a prerrogativa para “*realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência*”.

Em sua justificação, a autora da proposição assinala que o referido dispositivo afronta o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna, que estabelece que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”. Considera inaceitável que um fiscal da Agência possa confiscar a propriedade de bens legalmente adquiridos, sob o



argumento de que estariam sendo empregados em desacordo com as normas vigentes.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame propõe revogar o inciso XV do artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, retirando da Anatel o poder de realizar busca e apreensão de bens no âmbito de suas competências. Na justificativa para a apresentação da proposição, a autora argumenta que essa atribuição dada à Anatel viola o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Primeiramente, cabe esclarecer, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, que a apreensão de bens e produtos é a essência do “*poder de polícia, faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*”.

Já Henrique Savonitti Miranda, em “Curso de Direito Administrativo” ensina que “*o poder de polícia justifica-se pela necessidade*

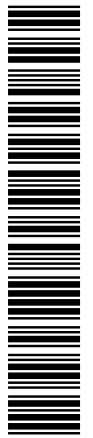


de ajustar-se o exercício dos direitos conferidos a cada pessoa com o bem-estar de toda a sociedade buscando-se conciliar o interesse individual com o interesse coletivo”.

Assim, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Nesse sentido, esclarecemos que a apreensão de equipamentos, bens e produtos é atividade concernente ao poder de polícia administrativa do qual a Anatel é titular, qual seja, a regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações no País, bem como a administração do espectro de freqüências, um bem público e escasso.

Assim, a impossibilidade de apreensão de equipamentos ou instrumentos utilizados em atividades clandestinas retira da Anatel não apenas tal atribuição, mas lhe retira o exercício do próprio poder de polícia administrativa, inviabilizando por conseqüência sua existência como ente regulador e fiscalizador do setor de telecomunicações. Ademais, a competência da Anatel para apreender bens está configurada também no inciso II do artigo 184 da LGT e no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.871, de 2004.

Cabe destacar ainda que o poder de polícia administrativa é inerente ao poder regulatório e está presente não apenas nas atividades de telecomunicações, mas também junto aos fiscais do IBAMA, Ministério da Agricultura, vigilância Sanitária, Fiscais da Receita e do INSS e inúmeros outros entes administrativos que têm o dever de regular e fiscalizar a prestação de serviços sob o regime de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, bem como o uso de bens patrimoniais da União, dos Estados e dos Municípios.



O poder de polícia da autoridade administrativa está normatizado na Constituição Federal e nas legislações específicas, onde a limitação desse poder irá inviabilizar a atividade administrativa, sobretudo no que diz respeito à preservação do interesse público.

Se a proposta da nobre deputada autora da Proposição Legislativa limitasse apenas a retirar a expressão “busca”, essa sim, cuja determinação, em respeito ao devido processo legal, é de competência exclusiva do poder judiciário, não haveria problema quanto a aprovação do Projeto de Lei. No entanto, em razão da retirada do poder de apreensão, este concernente ao poder de polícia administrativa, o acatamento da proposição colocará em risco a atividade da agência reguladora.

Diante das argumentações acima citadas, o meu voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 170, de 2007.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDES JUNIOR

Relator



1A7CD7DB50